



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de São Vicente do Sul

Rua Vinte de Setembro, 775 - Bairro: Centro - CEP: 97420000 - Fone: (55) 302-99992 - Email: frsaovicejud@tjrs.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 5001205-75.2024.8.21.0131/RS

Tipo de Ação: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: PEDRO MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES

REQUERIDO: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL / RS

Local: São Vicente do Sul

Data: 17/10/2024

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR

Mandado Nº: 10070049531

Senhor(a):

Vossa Senhoria fica intimado(a) para no prazo de 05 dias, adote os trâmites administrativos necessários para a concessão de moradia em favor do autor; alternativamente, a concessão de benefício de auxílio-moradia (aluguel social) ao autor, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, no mínimo, observado o valor vigente, nos termos do art. 4º da Lei n.º 6.831/2013), até ulterior deliberação, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00, consolidada em 10.000,00, em caso de descumprimento, conforme despacho abaixo transcrita.

Despacho Judicial: Vistos.Recebo a inicial.Défiro o pedido de AJG ao requerente.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c/c dano material e moral ajuizada por PEDRO MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES em face de MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS e de COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Postula a parte autora a antecipação de tutela de modo a suspender a reintegração de posse do processo 5000167-04.2019.8.21.0131 pelo prazo de 20 dias, ou até que providenciarem, de imediato, uma moradia ou o pagamento de um aluguel social ao Requerente, fixando-se multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de inadimplemento, tendo em vista a situação de vulnerabilidade que se encontra.

Narra o autor que construiu uma casa em uma área cedida pelo Município de São Vicente do Sul, no entanto, a COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D ingressou com ação possessória, em trâmite sob o n. 5000167-04.2019.8.21.0131, tendo sido deferida medida liminar para reintegração de posse do imóvel, sendo o autor obrigado a desocupar a área.

Alega estar em situação de vulnerabilidade. Investiu todas as economias para construção de sua casa na área reintegrada. Não tem para onde ir com sua esposa e filha.

Juntou documentos. É o relatório.

Decido.

O art. 6º da Constituição Federal, elenca a moradia como um dos direitos sociais básicos. De outro lado, a Lei Federal nº 8.742/93 impõe aos entes federativos a adoção de políticas assistenciais concretas que visem o atendimento das necessidades básicas da população carente, dentre elas a habitação.

O objetivo do Programa de Aluguel Social não é custear a moradia de todos que não podem pagar aluguel, mas sim amparar as famílias vítimas de enchentes, desmoronamentos e situação de risco social que estejam desabrigadas, desalojadas ou em situação de vulnerabilidade temporária, conforme o caso em apreço, uma vez que o autor alega estar, momentaneamente, desempregado, possui família e confiou a construção de sua casa em área cedida pelo Município, a qual foi reintegrado à CEEE -D, nos autos da ação possessória 5000167-04.2019.8.21.0131, por se trata de região de extremamente perigosidade devido à presença de alta tensão elétrica.

penalidade, devido a presença de uma tombo elétrica e imprópria para o trabalho.

Diante do exposto, DEFIRO em parte a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o demandado MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL, no prazo de 05 dias, adote os trâmites administrativos necessários para a concessão de moradia em favor do autor; alternativamente, a concessão de benefício de auxílio-moradia (aluguel social) ao autor, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, no mínimo, observado o valor vigente, nos termos do art. 4º da Lei n.º 6.831/2013), até ulterior deliberação, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00, consolidada em 10.000,00, em caso de descumprimento.

Deixo de determinar a suspensão do trâmite da ação possessória 5000167-04.2019.8.21.0131, pois a decisão está acobertada pelo manto da coisa julgada, tendo inclusive sido revista e mantida pelo Tribunal de Justiça.

Intime-se pessoalmente o demandado (MUNICÍPIO) para dar cumprimento à ordem judicial, através da Secretária de Assistência Social do Município. Citem-se Contestada a ação, dê-se vista à parte autora para réplica. Intimem-se. Dil. Legais.

Destinatário: SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Endereço: Rua General João Antônio, 1305, Centro - São Vicente do Sul/RS 97420000 (Residencial)

Documento assinado eletronicamente por **LIDIANE LAUZER ZAMPERETE**, Diretora de Secretaria, em 17/10/2024, às 14:57:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10070049531v2** e o código CRC **4eccfc0e**.

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil (Recomendação nº 111/2021 do Conselho Nacional de Justiça).

5001205-75.2024.8.21.0131

10070049531.V2